



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002213/2007-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-00.053 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2012
Assunto Sobrestar julgamento
Recorrente Casa das Batatas de Ribeiro Filho Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório e voto

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-17.273/2008 (fls. 387), da 1ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP.

Os fatos foram descritos no relatório da decisão contestada nos seguintes termos:

“Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 29/08/2007 (fls. 221, 231, 241, 251 e 261), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, à contribuição para o PIS, à COFINS, à CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social-INSS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2004.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 196 a 199) e demonstrativos anexos, a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

2.1. omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada, e por depósitos bancários também não escriturados cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada, mas que possuem históricos que configuram vendas efetivamente realizadas;

2.2. insuficiência de recolhimento decorrente da mudança de faixa de percentual do Simples incidente sobre a receita declarada em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos de fls. 209 a 214.

(...)

4. O enquadramento legal das multas de ofício aplicadas no percentual de 75% sobre a receita omitida caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996, e o das multas de ofício aplicadas no percentual de 150% sobre a receita omitida caracterizada por depósitos bancários com históricos que configuram vendas efetivamente realizadas é o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996 (fls. 217, 227, 237, 247 e 257). O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 217, 227, 237, 247 e 257).

5. Irresignada com os lançamentos, em 19 de setembro de 2007, a empresa apresentou, representada por procurador (fls. 290 a 298) a impugnação de fls. 277 a 290, instruída com os documentos de fls. 291 a 376 (...)

A exigência foi julgada procedente pelo órgão de primeira instância, nos termos do acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004,
30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004,
31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004,
31/12/2004

INFRAÇÃO ATRIBUÍDA. CIÊNCIA E DESCRIÇÃO CLARA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A ciência à contribuinte de auto de infração acompanhado de Termo de Verificação Fiscal que descreve claramente a infração que lhe é atribuída e a inexistência de fato que impeça a autuada de se defender plenamente afastam a caracterização de preterição do direito de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa.

ENVIO DE INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

Intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário do sujeito passivo entendido como o endereço postal ou eletrônico autorizado fornecidos pelo mesmo sujeito passivo para fins cadastrais.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. UTILIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

A utilização de informações bancárias obtidas junto às instituições financeiras constitui simples transferência à administração tributária, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS
APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO
ADMINISTRATIVO. NATUREZA VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.”

Cientificada da decisão em 04/11/2008 (fls. 423), a contribuinte interpôs o recurso no dia 17 do mesmo mês (fls. 424 e 437).

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A contribuinte alegou na impugnação e no recurso que a exigência estaria calcada em atos administrativos que teriam desconsiderado, sem autorização judicial, o seu sigilo bancário com suporte em legislação inconstitucional.

Tal matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314 no STF – Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral conforme previsto no art. 543-B do CPC – Código de Processo Civil.

No âmbito administrativo, o Ricarf – Regimento Interno do Carf prevê, no art. 62-A do Anexo II, a reprodução pelos conselheiros das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral, sobrestando-se os julgamentos dos recursos sempre que o Supremo também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

A Portaria Carf nº 001/2012 prevê o sobrestamento do julgamento administrativo quando estiver comprovadamente determinado pelo STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, de modo independente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Processo nº 19515.002213/2007-89
Resolução n.º **1103-00.053**

S1-C1T3
Fl. 5

O que se tem constatado no STF é a devolução de autos ao tribunal de origem para o sobrestamento em razão da repercussão geral reconhecida no referido RE nº 601.314, a exemplo dos Agravos de Instrumento nº 668.843 e 765.714.

Assim, identifico no caso concreto a situação prevista para sobrestamento do julgamento administrativo, devolvendo-se os autos à Secretaria da Câmara conforme art. 2º, §3º, da Portaria Carf 001/2012.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)